

# O DESAFIO COMEÇA AGORA

Roberto Smeraldi

Fred Lobo

É a certeza da pena, antes que seu teor, o que mais desestimula o crime. Nunca encontrei uma aplicação tão adequada dessa máxima dos mestres do direito romano quanto no recente debate em torno da lei do crime ambiental.

No mundo inteiro a questão do meio ambiente, enquanto ia se afirmando ao longo das últimas décadas, avançava mais em termos conceituais, políticos e normativos do que em capacidade administrativa integrada para lidar com as consequências desses avanços. Poderia dizer que a "demanda" da sociedade e dos próprios legisladores por soluções ambientais foi progredindo mais rapidamente que a "oferta" por parte dos órgãos executivos, de atuação e implementação.

No Brasil, temos vivenciado esse fenômeno global de forma acelerada e até paradoxal, a ponto de se poder afirmar que a realidade tornou-se mera caricatura do que está previsto nas inúmeras normas ambientais geradas na última década. Como resultado, na maior parte do país a lei não apenas é desrespeitada, mas chega até mesmo a ser utilizada, em alguns casos ou regiões periféricas, como instrumento favorecedor da corrupção. Lembro, em 1996, de uns madeireiros de Rondônia assustados, pois os fiscais haviam informado que o governo tinha "proibido o corte do mogno" (quando na realidade apenas tomara uma medida inócua de suspensão de novas autorizações), com o objetivo de cobrar mais pela vista grossa.

Por essas razões, enquanto se deve celebrar a aprovação e sanção parcial da nova lei do crime ambiental e agradecer aos que, como os senadores Lúcio Alcântara e Marina Silva, lutaram corajosamente para esse objetivo, é preciso se preocupar imediatamente pelas consequências reais das novas normas.

Os vetos que sobraram para o presidente, nesse quadro, não constituem a preocupação fundamental embora criem algumas situações curiosas do ponto de vista jurídico: se o fogo em florestas é crime, por exemplo, por que deixa de sê-lo quando culposos? As penas poderiam ser diferentes, mas não o princípio. E também: como é possível não considerar criminosa a exportação ilegal de germoplasma?

Apesar de desejarmos instrumentos normativos mais consistentes e completos, o que mais nos preocupa agora é que essa lei ultrapassa a capacidade administrativa instalada para pôr em prática suas normas. Seguem aqui as questões mais urgentes às quais temos de encontrar respostas:

1) A lei acaba, de uma vez por to-



das, com os argumentos utilizados para justificar a falta de cobrança das multas. Lembre-se que, na região amazônica, o Ibama recebe apenas cerca de 6% das multas que lavra. Ou seja, além do dano ambiental, a atividade de fiscalização cria um prejuízo líquido para o contribuinte. A partir de agora, os instrumentos jurídicos necessários estão dados. Porém, a garantia da cobrança de multas só ocorrerá com o monitoramento da sociedade e maior transparência nos órgãos públicos.

2) Para implementar essas normas, é necessária vontade política inequívoca. Em sendo assim, o que dizer do fato de que, na mesma semana em que o presidente sancionava a lei, o superintendente do Ibama no Acre, um dos poucos na Amazô-

nia com um histórico de oposição manifesta às atividades ilegais, estava sendo subitamente removido de seu cargo? Note-se que isso se deu logo após ele ter iniciado a primeira operação conjunta, com Polícia Federal e Exército, para liberar a Serra do Divisor da ocupação permanente de traficantes e madeireiros. Com que tipo de recurso humano pretende-se, pois, operacionalizar os ambiciosos objetivos da lei do crime ambiental?

3) Nem sempre os ambientalistas querem apenas "mais punição". Nesse caso, por exemplo, estamos mais interessados em normas eficazes do que em penas muito pesadas. Em particular, queremos saber como se pretende operacionalizar a medida fundamental sobre as penas alternativas e a reparação do dano. A efe-

tividade da nova lei depende de tais questões.

4) O prazo para entrada em vigor da lei foi adiado em 45 dias, enquanto em noventa dias teremos o prazo mais importante, ou seja, aquele para estabelecer sua regulamentação. Conforme é comum no Brasil (veja o caso do Código Florestal, sem real regulamentação desde 1964 apesar de uma coleção de portarias), esse aspecto é o que normalmente faz a diferença entre uma norma para inglês ver e uma para brasileiro cumprir. Como, e com qual participação das entidades ambientais e dos estados, vai se definir a regulamentação?

■ Roberto Smeraldi, jornalista, é coordenador do Programa Amazônia da entidade ambientalista Amigos da Terra